



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.263 - CE (2011/0256416-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOÃO ARAÚJO SOBRINHO
ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Sem se configurar ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida, exatamente o que se afigura no caso.

2. São impróprios os aclaratórios que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF admite a mera oposição de embargos declaratórios para a análise de matéria constitucional, no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 356 dessa egrégia Corte.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.263 - CE (2011/0256416-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **JOÃO ARAÚJO SOBRINHO**
ADVOGADO : **VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos contra aresto que negou provimento ao recurso especial assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. "O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes". (REsp 1.244.632/CE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 13.09.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008)

2. O fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER, não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente.

3. Agravo regimental não provido (e-STJ fl. 289).

A embargante sustenta a impossibilidade de julgamento do mérito do recurso quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Aponta que o debate trazido no recurso especial é de índole constitucional, que não houve o necessário prequestionamento e que esbarraria nos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF por ausência de combate aos fundamentos do acórdão.

Alega, também, ser necessário enfrentar questões constitucionais para o prequestionamento do recurso extraordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.263 - CE (2011/0256416-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Sem se configurar ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida, exatamente o que se afigura no caso.

2. São impróprios os aclaratórios que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF admite a mera oposição de embargos declaratórios para a análise de matéria constitucional, no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 356 dessa egrégia Corte.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Os embargos devem ser rejeitados.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.

Os efeitos infringentes ou modificativos serão admitidos nos casos em que se verificar a presença de ao menos um dos requisitos autorizadores dos declaratórios ou, até mesmo, de erro material, o que não ocorreu no caso.

Na realidade, a embargante, a pretexto de omissão, não oculta a sua pretensão de modificar o resultado de julgamento, pois o pleito foi julgado de maneira desfavorável.

Os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram analisados expressamente, inexistindo omissão que justifique os embargos.

Oportunamente, o seguinte excerto:

A petição recursal está devidamente fundamentada, com indicação precisa dos dispositivos violados e da questão controvertida, houve prequestionamento na origem, e o aresto tratou da questão sob enfoque infraconstitucional.

Assim, não há razão alguma para inadmitir-se o recurso especial, que está apto a ser examinado quanto ao mérito (e-STJ fl. 289).

Por fim, também não prosperam os embargos quanto ao prequestionamento de dispositivos constitucionais, o que importaria a usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso, inviável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois os embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula 356/STF, considera prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios, mesmo que o Tribunal de origem se recuse a suprir a omissão.

A esse respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL – SALÁRIO EDUCAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE – VALIDADE DO DECRETO 87.043/82 – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 282/STF – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO – QUESTÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL – OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC – FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Não é possível conhecer do recurso especial quando as teses em torno dos dispositivos legais tidos por violados não restarem prequestionadas. Incidência do óbice da Súmula 282/STF.

2. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão de questões constitucionais por falta de interesse de recorrer. E isto porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356/STF, sedimentou entendimento no sentido de considerar prequestionada a matéria pela simples interposição de embargos declaratórios, ainda que restem eles rejeitados sem o exame da tese constitucional, desde que esta tenha sido devolvida por ocasião do julgamento da apelação. Assim posicionei-me no julgamento do REsp 295.208/RS.

3. Não se caracteriza o dissídio pretoriano quando os paradigmas colacionados apóiam-se em matéria de fundo constitucional.

4. Exame das questões relativas ao mérito do especial prejudicado.

5. Agravo improvido (AgREsp 626.145/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 13.3.06).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0256416-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.288.263 / CE

Números Origem: 115594420084058100 200881000115594 6601

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO ARAÚJO SOBRINHO
ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOÃO ARAÚJO SOBRINHO
ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.